



C0050058A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 322, DE 2014

(Do Sr. Fernando Francischini)

Interponho Recurso ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão proferida pelo Presidente desta Casa que indeferiu o Requerimento nº 10.101/2014, o qual solicitava a apensação da PEC 282/2013 à PEC 197/2012.

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 142, I, DO RICD. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Com supedâneo no inciso I, do artigo 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e invocando os precedentes exarados nas Questões de Ordem nº 15, de 2003, e 90, de 2007, recorro ao Colendo Plenário desta Câmara dos Deputados da decisão prolatada pelo Presidente desta Casa que indeferiu o Requerimento nº 10.101/2014, o qual solicitava a apensação da PEC 282/2013 à PEC 197/2012.

JUSTIFICAÇÃO

Em 5/9/2014, o Presidente da Câmara dos Deputados indeferiu o Requerimento nº 10.101/2014, com fundamento no art. 142 do RICD, proferindo o seguinte despacho:

"Indefiro, nos termos do art. 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o pedido de apensação da Proposta de Emenda à Constituição n. 282/2013 à Proposta de Emenda à Constituição n. 197/2012, contido no Requerimento n. 10.101/2014, uma vez que as proposições se encontram em estágios distintos de tramitação."

Todavia, o entendimento desta Casa é no sentido de que é possível a apensação de PEC, mesmo que elas estejam em fases distintas de tramitação, desde que tratem de matérias semelhantes.

Neste sentido, existem as Questões de Ordem nº 15/2003 e 90/2007.

A de nº 15/2003 esclarece que “... não impede a apensação o fato de o projeto mais antigo ter, eventualmente, figurado em Ordem do Dia, desde que não tenha sido iniciada sua discussão....”.

Já a de nº 90/2007, dispõe que “...há jurisprudência estabelecida na Casa no sentido de que é possível apensação de PEC, mesmo em fases diferentes de tramitação, quando a matéria é semelhante”.

O caso em análise se amolda perfeitamente às supracitadas questões de ordem, a exemplo do ocorrido na PEC 382/2009 apensada à PEC 31/2007, na PEC 10/1993 apensada à PEC 53/1999 e na PEC 58/2007 apensada à PEC 285/2004.

Portanto, os fundamentos que amparam a decisão da Presidência estão em desarmonia com a jurisprudência desta Casa.

Dessa forma, contamos com a colaboração de nossos pares no sentido de aprovar o presente recurso.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2014

Dep. **FERNANDO FRANCISCHINI**
Solidariedade/PR

REQ-10101/2014

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
05/09/2014

Indefiro, nos termos do art. 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o pedido de apensação da Proposta de Emenda à Constituição n. 282/2013 à Proposta de Emenda à Constituição n. 197/2012, contido no Requerimento n. 10.101/2014, uma vez que as proposições se encontram em estágios distintos de tramitação. Publique-se.

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 282, DE 2013**
(Do Sr. Francisco Escórcio e outros)

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição da República para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços ao consumidor final localizado em outro Estado.

DESPACHO:**À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****APRECIAÇÃO:****Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição da República, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição da República passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.155.....

.....

§2º.....

VII – nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, aplicar-se-á a alíquota interestadual, cabendo ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

VIII – a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando for ele contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte dele;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição, que altera o § 2º do art. 155 da Constituição da República para modificar a sistemática de cobrança do ICMS incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, é matéria de relevante interesse para todos estados da Federação ditos consumidores.

A questão perpassa, principalmente, o comércio não presencial, sobretudo o eletrônico – via *internet* – que tem crescido muito nos últimos anos e que demonstra tornar-se prática comercial muito forte em futuro próximo. Na legislação atual, quando ocorre uma operação interestadual envolvendo contribuintes do ICMS, há a “partilha” do imposto entre o

Estado de origem e o do destino da mercadoria. O mesmo, porém, não ocorre quando o adquirente de outra unidade da Federação é o consumidor final. Nesse caso, todo imposto fica para o ente que vendeu o bem ou o serviço. Isso causa substancial impacto na receita tributária dos estados consumidores, além de promover uma verdadeira transferência de renda dos estados mais pobres para os mais ricos, prejudicando o comércio e o emprego na atividade do varejo local.

A presente PEC procura equacionar esse problema de ordem técnica, não visualizado nos idos anos de 1980, quando da promulgação da Carta Magna, visto que, naquela época, o comércio não presencial – principalmente o eletrônico, via *internet* – era muito incipiente.

Atualmente, as vendas via *internet*, *showrooms*, *telemarketing*, por representantes comerciais, catálogos e outras formas não presenciais ganharam vulto econômico expressivo. Somente para ilustrar, uma dessas modalidades – vendas pela *internet* – em 2011 totalizou R\$ 18,7 bilhões, contra R\$ 14,8 bilhões apurados no ano anterior, representando, pois, um crescimento de 26% (vinte e seis por cento).

Desnecessário sublinhar que os estados menos desenvolvidos não podem prescindir da partilha do ICMS decorrente do comércio não presencial, devido a suas debilitadas finanças e condições socioeconômicas.

Assim, procura-se, com esta proposta, alterar a tributação das operações não presenciais, inclusive as relativas ao comércio eletrônico, de modo que se aplique a alíquota interestadual do imposto nas operações e prestações que remetam bens ou destinam serviços ao consumidor final, localizado em outro Estado. Isso, independentemente de o consumidor final ser ou não contribuinte do imposto, seja pessoa física ou jurídica, e independentemente da forma ou meio pelo qual se deu a operação ou a prestação.

A medida contribui, portanto, para se corrigir uma distorção histórica e para diminuir as desigualdades regionais pela maior alocação de recursos tributários aos estados menos desenvolvidos da Federação.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2013

Deputado FRANCISCO ESCÓRCIO

Proposição: PEC 0282/13

Autor da Proposição: FRANCISCO ESCÓRCIO E OUTROS

Ementa: Altera o § 2º do art. 155 da Constituição da República para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços ao consumidor final localizado em outro Estado.

Data de Apresentação: 02/07/2013

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 188

Não Conferem 002

Fora do Exercício 002

Repetidas 028

Ilegíveis 001

Retiradas 000

Total 221

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 197-C, DE 2012 (Do Senado Federal)

Ofício nº 1.345/2012 (SF)

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. MÁRCIO MACÊDO), da Comissão Especial pela aprovação desta, pela admissibilidade das Emendas apresentadas na Comissão e, no mérito, pela aprovação das Emendas de nºs 1 e 2, com Substitutivo, e pela rejeição das Emendas de nºs 3 e 4 (relator: DEP MÁRCIO MACÊDO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado.

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.
.....
§ 2º

.....

VII – nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, aplicar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre: a) a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando o consumidor final for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna do Estado remetente e a alíquota interestadual, quando o consumidor final não for contribuinte do imposto; VIII – a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;
.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação oficial e após decorridos 90 (noventa) dias desta.

Senado Federal, em 9 de julho de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

FIM DO DOCUMENTO